



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048805-48.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA INES PEREIRA DA SILVA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048805-48.2024.8.26.0576

Apelante: Maria Inês Pereira da Silva

Apelado: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3099

APELAÇÃO – Associações – Autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Réu apresentou termo de acordo nos autos - Sentença de homologação de acordo, sem que tenha sido oportunidade para manifestação, o que representa violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil – Recurso da autora, que alega falsificação de sua assinatura no termo de acordo - Autora pretende a anulação da sentença e a produção de prova pericial – Termo de acordo que apresenta indícios de falsificação – documento assinado digitalmente via plataforma, que demonstra divergências no e-mail e IP de autenticação, além de diferenças na assinatura em comparação com outros documentos - Ausência de assinatura do advogado da autora e falta de evidências de tratativas antes da assinatura reforçam a necessidade de análise da livre manifestação de vontade da autora - Anulação da sentença que se impõe – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 84/85, cujo relatório se adota, que homologou o acordo entabulado entre as partes e as condenou ao recolhimento das custas iniciais.

A autora interpôs apelação visando a

anulação da sentença de homologação, alegando falsidade da assinatura constante no termo de acordo apresentado pelo réu, requerendo a realização de perícia técnica para sua verificação.

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls.45/47), vieram aos autos contrarrazões (fls. 103/114).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativo à contribuição associativa junto a ré, a qual nega ter consentido, pugna pela cessação dos descontos e nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores debitados do benefício (R\$ 772,32), assim como indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

Antes da apresentação da contestação, o réu acostou Termo de Acordo celebrado entre as partes, o qual foi homologado pela sentença de fls. 84/85.

Em suma, o acordo formaliza o cancelamento da filiação da autora, prevê o estorno de R\$ 28,24, assegura quitação total da relação contratual e implica na desistência de ações judiciais, cancelando os benefícios após sua assinatura.

De início, verifico que o documento acostado as fls. 55/58 denominado “Termo de acordo e cancelamento” foi assinado digitalmente pelas partes via plataforma “ZapSign”.

A fls. 57 consta como pontos de

autenticação o telefone, e-mail e endereço de IP que supostamente partiram da assinatura da autora.

Pelos dados informados, é possível verificar que: (a) o e-mail de autenticação utilizado para assinatura do documento diverge do e-mail da autora acostado nas fls. 22; (b) o número de IP indicado não condiz com o endereço da autora (fls. 1 e 92); (c) a assinatura constante no Termo de Acordo diverge daquela lançada pela autora nos demais documentos juntados aos autos (fls. 18/20 e 56); (d) o documento não dispõe de assinatura do advogado da autora.

Como se não bastasse, não se verifica nos autos a colheita de *selfie* da autora no momento da assinatura, foto do seu documento de identificação ou qualquer outra evidência que pudesse confirmar as tratativas entre as partes antes da assinatura do acordo.

Desta forma, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, o acordo em análise não comportaria homologação **antes da intimação da parte autora para se manifestar a respeito**, sendo pertinente a prévia análise da livre manifestação de vontade da autora, de modo a verificar se ela teve pleno conhecimento do conteúdo do acordo e se consente com seus termos.

Tal ponto é reforçado pela ausência de assinatura do advogado da autora no Acordo acostado, que atua como garantidor de seus interesses. No mesmo sentido, as providências mencionadas garantem a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso

LV, da Constituição Federal.

Desta feita, considerando a presença de indícios de irregularidade na assinatura da autora, que não teve oportunidade de se manifestar em primeiro grau, o que representa flagrante violação à regra do **artigo 10 do Código de Processo Civil**, deve-se acolher seu pleito recursal para o fim de anular a sentença de homologação, determinando-se o retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora e **ANULO** a r. sentença homologatória, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento, colhendo-se a manifestação da requerente em obediência ao contraditório.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator